Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 210/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1962/2022
PROTOCOLO	: 2154630
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: LUIS EDUARDO COSTA
ADVOGADO	: WERTHER SIBUT DE ARAUJO - OAB/MS N. 20.868
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES AO SICOM. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. A remessa intempestiva de balancetes mensais ao sistema SICOM trata-se de impropriedade de natureza formal, que, tendo em vista a ausência de prejuízo à análise de mérito ou ao erário no caso específico, é passível de ressalva.

2. Declara-se a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LC nº 160/2012, em razão da falha remanescente, de caráter formal e sem gravidade suficiente para a reprovação, a qual resulta na recomendação à atual gestão para observar rigorosamente os prazos estabelecidos por este Tribunal para a remessa de dados e documentos, a fim de evitar a sua reincidência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campo Grande**, referente ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Luís Eduardo Costa**, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; dar **quitação** ao responsável, Sr. **Luís Eduardo Costa**, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; expedir **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campo Grande para que observe com rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal para a remessa de dados e documentos, a fim de evitar a reincidência da falha apontada; e **comunicar** o teor desta decisão aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campo Grande, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Sr. Luis Eduardo Costa**, conforme cadastro e-Cjur.

A prestação de contas anual de gestão foi encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução nº 88/2018. Em análise final, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANÁLISE ANA - DFCGG/CCE - 13032/2024, fls. 166-169) considerou que as contas em tela se encontravam com apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

Em justificativa aos pontos abordados, os responsáveis, Srs. Luís Eduardo Costa e Marcos Marcello Trad, apresentaram suas defesas e documentos.

Sobre a intempestividade (SICOM), justificaram que a falha decorreu de problemas técnicos no sistema validador do Tribunal à época, juntando ofício da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento (SEFIN) que, na ocasião, solicitou a prorrogação do prazo.

Sobre a ausência do Parecer do Conselho (CMMA) argumentaram que a Lei Municipal nº 3.612/1999 confere ao CMMA um papel meramente consultivo na elaboração da proposta orçamentária, não havendo competência legal para emissão de parecer sobre a prestação de contas.

Anexaram ofício encaminhando as contas ao Conselho e a resposta do próprio CMMA, que se declarou incompetente para emitir o referido parecer.

Na sequência, a Procuradoria de Contas (PARECER PAR - 5ª PRC - 2340/2025, fls. 172-174) opinou pela regularidade das contas com ressalva, como segue:

> Ante o exposto, opino pela declaração de REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campo Grande, referente ao exercício financeiro de 2020, com aplicação de RECOMENDAÇÃO ao responsável ou a quem o tiver sucedido, para que atenda de forma tempestiva a remessa dos balancetes ao Sicom, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, com fulcro no art. 59, inciso II, e § 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Conforme relatado, a presente prestação de contas foi devidamente instruída e analisada pelos órgãos competentes desta Corte.

A análise inicial apontou três irregularidades. No entanto, após a devida intimação e a apresentação de justificativas pelos responsáveis, a instrução processual logrou êxito em esclarecer os pontos mais relevantes.

A ausência do parecer do Conselho Municipal de Meio Ambiente, principal ponto que poderia macular as contas, foi devidamente justificada. Os documentos apresentados demonstram que o gestor foi diligente ao submeter as contas à apreciação do conselho.

A recusa do CMMA em emitir o parecer se deu por sua própria interpretação da legislação municipal, que o define como órgão consultivo, sem competência deliberativa sobre as contas do Fundo.

Dessa forma, não se pode imputar ao gestor uma omissão que não lhe pertence. A falha, portanto, foi elidida.

Quanto à intempestividade na remessa do balancete de agosto de 2020 ao sistema SICOM, embora comprovada, a justificativa de problemas técnicos no sistema do próprio Tribunal, corroborada por ofício da época, atenua a gravidade da falha. A meu ver, trata-se de uma impropriedade de natureza formal que não acarretou prejuízo ao erário nem comprometeu a análise e a transparência das contas.

Em casos análogos, assim tem sido decidida a matéria perante esta Corte de Contas:

> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS. VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS RESPONSÁVEIS NO E-CJUR. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM. INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO**. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da necessidade de encaminhamento da totalidade dos documentos de remessa obrigatória, com a expedição da recomendação cabível.

Portanto, considerando que os demonstrativos contábeis, como o Balanço Orçamentário, o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial, apresentam-se em conformidade com as normas de contabilidade pública, evidenciando um superávit orçamentário de **R$ 4.153.973,31** e um resultado patrimonial positivo de **R$ 2.036.826,54**, alinho-me ao entendimento exarado na reanálise técnica e no parecer final do Ministério Público de Contas, no sentido de que a única mácula remanescente é de natureza formal (remessa intempestiva de documentos) e não possui gravidade suficiente para ensejar a irregularidade das contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, VOTO**:**

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campo Grande, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Luís Eduardo Costa, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao responsável, Sr. Luís Eduardo Costa, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campo Grande para que observe com rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal para a remessa de dados e documentos, a fim de evitar a reincidência da falha apontada;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do teor desta decisão aos interessados, nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao responsável e pela recomendação à atual gestão.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

PMS / VAB